



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.894 - MG (2014/0007360-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : E J G A
ADVOGADOS : HERMAN ALEXANDER LACERDA TEIXEIRA E
OUTRO(S) TÚLIO MARCOS DE ARAÚJO MOREIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL.

1 - O tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluiu que o recorrente participou, efetivamente, da prática delitiva. Em vista disso, entender de forma contrária demandaria o revolvimento de provas, vedado pela disposição da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

2 - É pacífico o entendimento de que o crime tipificado no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990 é de natureza formal, ou seja, não se exige a prova efetiva da corrupção do inimputável para que haja a consumação do delito.

3 - Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.894 - MG (2014/0007360-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : E J G A
ADVOGADOS : HERMAN ALEXANDER LACERDA TEIXEIRA E
OUTRO(S) TÚLIO MARCOS DE ARAÚJO MOREIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

EDER JOSÉ GONÇALVES DE ALMEIDA interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria em que neguei seguimento ao recurso especial por incidirem, na espécie, as súmulas n. 7, 83 e 211 do STJ.

Alega o agravante que "A sociedade interiorana mineira se verá insegura, uma vez que não poderá descansar a morte do Sr. Henrique, vítima dos autos, pois com o trânsito em julgado da presente decisão, ou de outra a ela assemelhada, cancelar-se-á a má atuação da polícia, que não produziu provas aptas a responder os fatos, e o acusado se verá injustiçado, outra insegurança, uma vez que não poderá confiar na Justiça instituída, vez que esta acolheu o caso de forma parcial como meio de justificar a sua condenação" (fl. 879).

Salienta que "em momento algum é apontado o envolvimento do Acusado Eder nos fatos, a não ser acerca da suposição de que ele estava em companhia dos menores, não se deve autorizar que a prova produzida sem o contraditório e ampla defesa tenha maior valor e, conduza à motivação da condenação" (fl. 881).

Por fim, argumenta que "os menores corréus já eram ao tempo dos fatos extremamente corrompidos, que se estabeleça um critério moderno para a ocorrência do delito de corrupção de menores, mormente diante de tamanha evidência da prévia situação dos menores" (fl. 882).

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou o encaminhamento deste recurso para o julgamento pelo órgão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.894 - MG (2014/0007360-0)

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL.

1 - O tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluiu que o recorrente participou, efetivamente, da prática delitiva. Em vista disso, entender de forma contrária demandaria o revolvimento de provas, vedado pela disposição da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

2 - É pacífico o entendimento de que o crime tipificado no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990 é de natureza formal, ou seja, não se exige a prova efetiva da corrupção do inimputável para que haja a consumação do delito.

3 - Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho.

Quanto à alegada falta de prova do nexo de causalidade entre a morte da vítima e a conduta dos agentes, o tribunal de origem decidiu que (fls. 691-697):

Assim, no tocante aos mencionados delitos de latrocínio, em relação à vítima Henrique, de tentativa de estupro, quanto à vítima Patrícia, bem como de corrupção de menores, a materialidade se encontra provada pelo Laudo de Necropsia, fl. 55/56, Laudo de Levantamento do Local, fl. 139/158 e demais provas existentes nos autos.

Quanto à autoria delitiva, com a devida vênia do entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adotado pelo d. Magistrado "a quo", entendo que as provas coligidas aos autos são suficientes e seguras para sustentar um decreto condenatório em desfavor do ora apelado.

O réu, em todas as oportunidades em que foi ouvido, afirmou não haver praticado os delitos objeto da denúncia, aduzindo que somente tomou conhecimento dos fatos no dia 25/10/2009 à tarde, através de comentários de sua mãe.

Por outro lado, a vítima sobrevivente, Patrícia Daniele dos Santos, apesar de haver afirmado, nas duas primeiras vezes em que prestou declarações na fase policial, que não reconheceu os agentes do crime, na terceira vez em que foi ouvida, fls. 179/185, disse que:

"A declarante já foi inquirida nesta delegacia de polícia por duas vezes, pelo delegado de polícia, sendo que contou o que tinha conhecimento, mas não mencionou quem era os três autores; que a declarante, quando foi abordada pelos três autores, no dia do crime, um estava com uma blusa escondendo o rosto do nariz para baixo e os outros dois estavam com capuzes tipo ninja de cor preta; que as estaturas dos três eram de pessoas mais jovens e que dois deles tinham pele morena, um deles pele pouco mais escura; que os três autores disseram que aquilo era um assalto; que Henrique, em dado momento, quando estava do lado de fora do carro, pediu pelo amor de Deus para que não o matasse e que poderia levar o carro, o computador, dinheiro e o som, mas que não o matassem; que neste momento a declarante ainda estava dentro do carro e Henrique implorou para não fazer isto; que a declarante ficou dentro do carro, quando então os três autores colocaram Henrique dentro do porta-malas, isto depois de ter retirado o som do carro, fato que aconteceu exatamente onde as caixas de som e cornetas de som foram encontradas pela polícia, mesmo local onde estava namorando Henrique, sendo que não percebeu ou viu ele sendo amarrado ou amordaçado; que Henrique implorou para não ser morto no exato local da abordagem e a declarante permaneceu dentro do carro com um dos três autores; que os autores então manobram o carro do Henrique de marcha ré, de forma que, pouco abaixo da esquina, o carro desligou; que quando o carro desligou, estava dentro a declarante, os três autores e Henrique no porta malas, e de fato Henrique chegou a mencionar aos autores que poderia ser falta de combustível, o que leva a declarante a acreditar que Henrique ainda não estava com a boca amordaçada (...)"

Na sequência, Patrícia narrou que foi retirada do carro e levada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o matagal. No caminho passou um carro de faróis acesos e enquanto os agentes se abaixaram para não serem vistos ela empreendeu fuga, retornando para o lado em que estava o carro com Henrique no porta-malas. Disse que sofreu ameaça de que se continuasse correndo eles atirariam, mas ela não parou, tendo então alcançado socorro mais à frente.

Vejam-se as declarações da vítima:

"A declarante aproveitou a oportunidade e se soltou daquele autor que a segurava e conseguiu correr para a mesma direção em que estava o carro do Henrique parado, passando por ele e seguindo até o carro; que a declarante ainda se encontrava apenas de blusa e calcinha, pois quando estava na companhia de Henrique tinham acabado de manter relações sexuais; que então quando conseguiu se soltar e correr, ouviu um deles dizer que se continuasse a correr eles iriam atirar; que naquele momento não conseguiu associar a voz à pessoa, já que estava um pouco distante deles (...), que perguntado à depoente, se conseguiu identificar algum dos autores no momento da abordagem, respondeu que não, mas, tão logo foi retirada do carro para ser levada a pé para a moto, identificou Tiu, Eder e Ricardo, como sendo os três autores do crime, sendo certo que Tiu a declarante identificou um pouco depois, pois era a única pessoa que a declarante não conhecia, e associou Tiu a um dos autores ao procurar saber quem era Tiu no bairro, pois já viu ele passar no bairro antes; que identificou Eder e Ricardo porque os conhecia e não tinha esta dúvida; que não mencionou esta verdade ao delegado e aos detetives, por medo, pois sabe que estes três indivíduos são extremamente perigosos, e temia por sua vida e de sua família; (...) QUE pode afirmar que são os três investigados TIU, EDER e RICARDO os três autores do crime, e que a declarante teve medo de relatar isto à polícia; (...)". (Grifei).

Em juízo, Patrícia ratificou as declarações prestadas na fase inquisitória, fls. 335/337 e 384/386, o que demonstra haver identificado o ora apelado como um dos autores dos gravíssimos delitos cometidos.

Corroborando a versão da vítima Patrícia, são as declarações prestadas na Depol pela testemunha Terezinha de Souza Rocha, irmã do adolescente R.S.R., em que confirma a amizade entre o irmão e o ora apelado, bem como afirma que ouviu uma conversa entre os envolvidos sobre a morte de Henrique Geraldo Pereira, oportunidade em que teriam declinado sobre a necessidade de negarem os fatos, conforme se afere:

"(...) QUE, a depoente tem conhecimento que RICARDO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDER e TIU andam sempre juntos com a finalidade de praticar crimes, e usam o chevete verde de propriedade de EDER; QUE, cerca de uns quinze dias atrás, a depoente estava em casa, quando percebeu que estavam reunidos EDER, TIU e RICARDO, todos que chegaram no chevete verde de EDER; QUE, a depoente estava sentada no terreiro e viu quando eles chegaram; QUE, o carro foi estacionado na via pública, quando EDER já desceu do carro conversando, dizendo 'ou RICARDO, nós temos que colocar pelo menos mais vinte reais de gasolina, porque se não, não vai dar'; QUE, neste instante RICARDO entrou dentro de casa, momento em que TIU disse o seguinte 'mas RICARDO, se o negócio dar errado lá, nós vamos ter que fazer igual fizemos com o HENRIQUE, vamos ter que por fogo'; QUE, neste instante, RICARDO respondeu 'Ah, Tiu, você dá mole demais, naquele dia eu mandei você tirar gasolina no chevete de EDER e você queria tirar no do Henrique'; QUE, RICARDO mandou TIU falar mais baixo, dizendo que ele estava dando mole, e mandando ele calar a boca; (...) QUE, a depoente, tão logo tinha saído da cadeia, a depoente resolveu fazer uso de drogas debaixo do pé de bananeira, no terreiro de sua casa, isto por volta da meia noite, quando percebeu que aproximava-se EDER, TIU e RICARDO, estes que não notaram a presença da depoente atrás do pé de bananeira; QUE, este encontro se deu porque um deles tinha sido intimado, não sabendo a depoente se era por causa da suspeita deles a respeito do crime contra HENRIQUE, ou por outro crime, já que estes três praticam crimes constantemente; QUE, eles se reuniram então no terreiro da casa da depoente e passaram a relatar a respeito de uma intimação recebida por EDER; QUE, RICARDO dizia ao EDER que quando ele visse na Delegacia, era para ele negar o crime de qualquer jeito, mesmo se fosse torturado, não era para assumir o crime do HENRIQUE de jeito nenhum; QUE, iriam inventar álibi para isto e que não poderia assumir este crime; QUE, eles combinavam que iriam negar este crime para o resto da vida, e mesmo se a polícia intimidasse, eles estavam combinando em negar o crime de todo jeito; QUE, EDER respondeu que era isto mesmo que tinha que fazer, que tinha que morrer com esse segredo, e nunca poderiam assumir aquele crime, pois sabiam que daria muita cadeia para eles; QUE, no mesmo instante, TIU entrou na conversa e entrou no assunto se reportando ao dia do crime dizendo 'nossa, ficamos, ficamos escoltando o cara, deixei de sair com a mulherada, só para ficar escoltando o cara, mais de um dia, e no dia que nós conseguimos fazer a fita, tivemos que matar o cara'; QUE, RICARDO respondeu 'ah, o cara é vacilão de mais, ele me reconheceu, quando ele ajoelhou-se e disse: 'o RICARDO, não me mata não, tem dinheiro, tem computador e tem o som,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mas pode levar até o carro, leva tudo, mas não me mata não'; QUE, RICARDO, na conversa falava isto em tom de risos; QUE, RICARDO, ainda em tom de risos, dizia aos outros dois, nós fizemos certo, temos que matar mesmo, se não depois ele ia na polícia e falava que era nós; QUE, EDER ainda fez um comentário irônico para TIU, dizendo 'olha só, nós colocamos fogo no carro do cara e TIU querendo tirar gasolina dele mesmo, é um vacilão mesmo'; QUE, TIU numa frase disse, 'eh, RICARDO, nós vacilamos em mandar aquela moça ir embora, nós tínhamos que ter matado ela também'; QUE, RICARDO disse, 'não, nós fizemos certo, se ela abrir o bico nós matamos ela e botamos fogo na família dela toda, e ela sabe que nós matamos mesmo'; (...) QUE, a depoente não tem dúvida da autoria do crime, isto por causa das diversas coisas que ouve seu irmão, TIU e EDER falar a respeito; (...)'" (fls. 168/178).

De registrar, também, que, embora a referida testemunha Terezinha tenha se retratado em juízo, aduzindo que estava drogada no momento de sua oitiva na DEPOL e que somente fez aquelas declarações por influência e sob orientações de Silvana Maria dos Santos Silva, tal fato não desacredita seu depoimento prestado na fase extrajudicial, uma vez que não há qualquer prova quanto a tais infundadas afirmações, sendo certo que a prova da alegação cabe a quem a fizer, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal.

Ademais, não há nos autos qualquer evidência no sentido de que Silvana Maria dos Santos Silva tenha, de alguma forma, concorrido para que a testemunha Terezinha prestasse falsamente as declarações perante a autoridade policial.

Vale ressaltar, ainda, que a testemunha José Aparecido de Oliveira Santos, vulgo "amendoim", ao prestar depoimento junto à autoridade policial, afirmou ter ouvido comentários acerca do envolvimento do ora apelado e dos menores R. J. B. e R. S. R., veja-se:

"(...) QUE, passados cerca de dez dias em que o crime ocorreu, estava o depoente em sua casa, quando por volta das cinco horas e pouca da tarde, o depoente saiu de casa e sentou-se em um meio veio (sic), na via pública, quando, ao sair, percebeu que naquela mesma via, há uma distância de uns três metros, estava uma pessoa que o depoente não sabe informar o nome, mas sabe que era irmão do TIU, e que esta pessoa conversava com outras duas pessoas, as quais o depoente não conhece; QUE, o depoente passou a prestar atenção no assunto que eles conversavam, sendo que escutou o irmão de TIU dizer aos outros dois que estavam com ele que a polícia estava na cola de TIU por causa da suspeita do crime; QUE, este mesmo irmão ainda disse que TIU, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

madrugada do crime, teria chegado em casa assustado, com a roupa toda suja de barro, sangue e ainda estava todo molhado (...); QUE, escutou ainda este irmão de TIU dizer que TIU havia dito à mãe dele que estava na companhia de EDER e RICARDO; (...)" (fls. 164/166) (grifei)

Tais declarações foram integralmente confirmadas em Juízo por José Aparecido, fl. 394.

Ante o cotejo das provas coligidas, percebe-se que há provas suficientes da autoria delitiva em relação ao ora apelado quanto aos crimes do artigo 157, §3º, 2ª parte (em relação à vítima Henrique) e artigo 213 c/c artigo 14, inciso II (quanto à vítima Patrícia), todos do Código Penal.

O agravante sustenta que "em momento algum é apontado o envolvimento do Acusado Eder nos fatos, a não ser acerca da suposição de que ele estava em companhia dos menores, não se deve autorizar que a prova produzida sem o contraditório e ampla defesa tenha maior valor e, conduza à motivação da condenação" (fl. 881).

Como se vê, a Corte de origem, diversamente do requerido pela parte, entendeu restar comprovada a autoria dos delitos.

Nesse contexto, rever o entendimento adotado pela instância ordinária demanda imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por fim, no que se refere ao delito de corrupção de menores, é pacífico o entendimento de que o crime tipificado no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990 é de natureza formal, ou seja, não se exige a prova efetiva da corrupção do inimputável para que haja a consumação do delito.

Não é outro o entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.127.954/DF, submetido ao rito do art. 543-C do CPC:

**RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA
CONTROVÉRSIA. PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES.
PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO INIMPUTÁVEL.
DESNECESSIDADE. DELITO FORMAL. PRESCRIÇÃO DA**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRETENSÃO PUNITIVA DECLARADA DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 61 DO CPP.

1. Para a configuração do crime de corrupção de menores, atual artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal.

2. Recurso especial provido para firmar o entendimento no sentido de que, para a configuração do crime de corrupção de menores (art. 244-B do ECA), não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal; e, com fundamento no artigo 61 do CPP, declarar extinta a punibilidade dos recorridos Célio Adriano de Oliveira e Anderson Luiz de Oliveira Rocha, tão somente no que concerne à pena aplicada ao crime de corrupção de menores.

(REsp 1127954/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 3ª S., DJe 1º/2/2012)

Nesse sentido, também a Súmula n. 500 do STJ:

A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0007360-0

AgRg no
REsp 1.428.894 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0317091158632 10317091158632001 10317091158632002 10317091158632003
11586328020098130317 317091158632

EM MESA

JULGADO: 04/09/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E J G A
ADVOGADOS : TÚLIO MARCOS DE ARAÚJO MOREIRA
HERMAN ALEXANDER LACERDA TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E J G A
ADVOGADOS : TÚLIO MARCOS DE ARAÚJO MOREIRA
HERMAN ALEXANDER LACERDA TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.